



# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CRM-ES – PRESIDÊNCIA – 23/08/2016**

## **DESPACHO**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL CRM-ES 006/2016**

A Presidência do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo, neste ato representada pelo Ilmo. Senhor Presidente do CRM-ES, **Dr. CARLOS MAGNO PRETTI DALAPÍCOLA**, vem apresentar sua Justificativa para ANULAÇÃO do Pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos.

**DO OBJETO:** Trata-se de ANULAÇÃO de procedimento licitatório na Modalidade Pregão Presencial, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto a contratação de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte para a prestação de serviços continuados de Limpeza, Conservação e Copa, com dedicação exclusiva de mão de obra, sem fornecimento de material de limpeza, com 04 (quatro) funcionários nas funções de auxiliar de serviços gerais e 02 (duas) copeiras, a serem executados na sede do CRM-ES.

**DO PARECER JURÍDICO:** Em 22 de Agosto de 2016 manifestou-se a Assessoria Jurídica deste CRM-ES a respeito do certame em epígrafe, dando origem ao Parecer Jurídico CRM-ES AJ 061/2016 – LICITAÇÕES, cujos termos passamos a transcrever:

*"(...) Parecer AJ CRM-ES Nº. 061/2016 – LICITAÇÕES. EMENTA: Edital destoante do Termo de Referência – Provimento dos Recursos – Nulidade da Decisão do Pregão.*

*Assunto: Pregão Presencial CRM-ES 006/2016.*

*O presente Parecer tem origem na solicitação da Pregoeira desse CRM-ES, Norberta Rocha Ribeiro de Almeida, diante dos recursos administrativos apresentados pelas empresas vencidas no certame, solicitando a nulidade da decisão registrada em ata de folhas 408/409 que considerou vencedora a M3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.*

*CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – O recurso interposto pela GVM SERVICE ADMINISTRADORA LTDA. contesta em síntese que a empresa vencedora apresentou planilha de custos sem indicação do Sindicato competente da categoria, e ainda não incluiu todos os custos operacionais, faltando o adicional de insalubridade. Estes pontos, alega, estão previstos no item 7.3, letras **a** e **e** do Edital. Já a empresa **SERVINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** reclama em suma, que a empresa vencedora não atendeu às letras **a** e **c** do mesmo item 7.3 do Edital, sendo que a letra **c** trata da relação de materiais que serão utilizados na execução dos serviços.*

*ANÁLISE JURÍDICA – De início cumpre registrar que o Termo de Referência constante às folhas 08 e repetido às folhas 143 dos autos não faz referência à inclusão de matérias, ao contrário, consta expressamente que os serviços a serem contratados serão **'sem fornecimento de material'**. De forma que no edital consta efetivamente, na letra **c**, do item 7.3, esta especificação, qual seja, a **'relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o***



# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**quantitativo e sua especificação'**, que destoa do Termo de Referência, razão que por si só, é suficiente para anular a decisão tomada no Pregão Presencial realizado no dia 10/08/2016.

Ocorre que não bastasse tal incoerência tem razão os Recorrentes ao alegarem que na planilha de custos apresentada pela empresa vencedora não atendem às letras **a** e **e** do Edital, uma vez que existe o questionamento quanto ao pagamento de insalubridade no percentual de 20% determinado pelo Sindicato da categoria. De uma análise da Planilha do SINDILIMP – Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza no Estado do Espírito Santo – CCT/2016, tanto o cargo de **auxiliar de serviços gerais** como o cargo de **copeira** que o CRM-ES pretende contratar, na forma consignada no Termo de Referência, **não consta adicional de insalubridade**. O fato é que o CRM-ES pretende, na realidade, contratar pessoa que também faça a limpeza de banheiros, e, neste caso, o pagamento de insalubridade é devido. Trata-se do serviço de **banheirista**.

Por todo o exposto, somos de parecer pelo provimento dos Recursos, no sentido de ser decretada a nulidade da decisão decorrida. (...)"

## DA DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, **DETERMINO:**

1. ACATAR o teor do Parecer Assessoria Jurídica CRM-ES 061/2016 – LICITAÇÕES e decretar a **ANULAÇÃO** do Pregão Presencial CRM-ES 006/2016, nos termos do Artigo 49 da Lei 8.666/93.
2. Intimem-se as partes interessadas.
3. Publique-se.

Vitória/ES, 23 de Agosto de 2016.

  
Dr. CARLOS MAGNO PRETTI DALAPÍCOLA  
Presidente do CRM/ES